



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000148/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.305 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria IPI
Recorrente REBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2005

IPI. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento de tributos é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que fundamentou a não homologação do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, relativo aos anos de 1995 a 2005, nos seguintes termos:

"Ocorre que o IPI é cobrado na sua integralidade, mesmo nas aquisições com desconto incondicional nas Notas Fiscais. Resulta daí que o contribuinte recolhe o IPI a maior, emergindo o direito à compensação/restituição dos créditos apurados nos últimos 10 anos, a teor dos artigos 173 e 174 do CTN".

Intimada (fl. 14) a apresentar formulário de pedido de restituição conforme IN SRF nº 460/2004 e cópia do livro de apuração do IPI, a empresa não atendeu.

Através do Despacho Decisório de fls. 21/26 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento. Da fundamentação extraímos os excertos abaixo:

"Embora intimada a apresentar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, indispensável à análise do pleito, conforme intimação de fls. 13, a requerente deixou de fazê-lo, solicitando prorrogação de prazo, sob a alegação da quantidade dos documentos a serem juntados, situação não condizente com a mera apresentação do livro de apuração do IPI, o que vem reforçar sua não inclusão no conceito legal de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, não lhe cabendo, pois, o direito ao ressarcimento;

Por conseguinte, sua pretensão revela-se descabida, o que é finalmente comprovado pela ausência de escrituração do Livro de Apuração do IPI, obrigatório para as empresas industriais e equiparadas a industriais, conf. previsto no inciso II do § 4º do art. 16 da IN SRF nº 460/0;

Conforme dispõe o artigo 24, inciso III do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), os estabelecimentos equiparados a industriais passam a ser contribuinte do IPI com relação as operações que os equipararam, sujeitando-se ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória a que estão obrigados todos os estabelecimentos industriais, isto é, além do pagamento do imposto estão obrigados a manter a escrituração fiscal pertinente;

Descartada, portanto, a possibilidade de se qualificar como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, já que a requerente não apresentou cópia das notas fiscais das alegadas compras de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, bem como não escreveu o livro Registro de Apuração do IPI, obrigação a que estaria sujeita se fosse considerada industrial ou equiparada a industrial, conf. disposto

no § 7º, inciso VIII, do art. 369 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), acima citado;

De qualquer modo, diverso do pretendido, se a empresa requerente, não sendo industrial, fosse equiparada a estabelecimento industrial, além de não ter direito ao ressarcimento, ainda estaria sujeita ao pagamento do IPI pelas "saídas" de seus produtos finais;

Por outro lado, ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/99, com base na Lei 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional arts. 165, I, e 168, I, declara que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de pagamento de tributo indevido ou pago a maior extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, tornando incabível portanto a pretensão de ressarcimento de IPI dos últimos 10 (dez) anos como solicita o interessado;

Uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 do CTN é o pagamento. No caso específico, o presente processo foi protocolizado em 09/06/2005, ficando claro, portanto, que a análise do presente processo não alcança os recolhimentos efetuados anteriormente a 09/06/2000 pela decadência do direito de se pleitear a restituição, pois decorreram mais de cinco anos entre as datas de pagamento e a data do pedido. O prazo de cinco anos a partir do pagamento é um prazo de decadência, que fulmina o direito de pleitear o retorno.

Manifestada a inércia do administrado durante aquele período, acontece o fato jurídico da decadência ou caducidade, extintivo do seu direito."

Cientificada em 04/11/2009 (AR fl. 29), a interessada apresentou, tempestivamente, em 23/11/2005, manifestação de inconformidade (fls. 105/127) na qual, em síntese, alega que:

Da Prescrição

Mesmo que se admita pudesse o Sr. AFTN, de ofício, conhecer da prescrição ou decadência, já que CTN coloca os dois institutos no mesmo plano, as mesmas ainda não ocorreram para nenhum dos fatos geradores que geraram o direito ora invocado.

Sob o primado da igualdade jurídica, em vista de a União, *latu sensu*, pode cobrar o contribuinte em até 11 anos, não pode ser o mesmo tolhido na cobrança do que lhe deve a União, em apenas 5 anos, ferindo, de forma frontal, a isonomia na questão de créditos e débitos, entre Fisco e Contribuintes.

Sendo a escrituração e recolhimento do tributo feito por iniciativa exclusiva do Contribuinte, que apura e faz o autolancamento, e no caso concreto, não tendo havido qualquer homologação expressa, poderia o Fisco, em até 11 anos, rever o lançamento definitivamente homologado, após 5 anos de seu

autolançamento, e cobrar eventual diferença, no primeiro dia útil seguinte à data da homologação tácita, que pode chegar, portanto, a 10 anos, 11 meses e 29 dias, para aqueles fatos geradores que ocorrem no primeiro dia útil do exercício financeiro.

Sob qualquer ângulo do prisma em análise, verifica-se a inocorrência, tanto da decadência, como da prescrição, uma vez que não ocorreu nenhuma dos dies ad quem que possibilitem, se fosse admissível, o decreto de prescrição de parcelas a serem repetidas, ou de decadência do direito de recuperá-las, seja esponte sua, seja administra, seja judicialmente.

Do Mérito

É uma empresa que atua no ramo de distribuição de bebidas (cervejas, refrigerantes, etc.), produtos que sujeitam-se à incidência do IPI.

Por razões promocionais e mercadológicas, referidos produtos são adquiridos com descontos incondicionais, lançados na respectiva nota fiscal.

Sendo incondicional, relativamente à própria operação de saída do estabelecimento industrial, o valor do desconto deve ser excluído da base de cálculo do IPI, já que esta deve corresponder ao valor da operação, que tem por objetos mercadorias vendidas e bonificadas. Na Nota Fiscal emitida, no que se refere a esta operação, deve ser incluída a mercadoria que foi dada saída como bonificação, deduzindo-se o seu valor do preço total, como desconto ou abatimento. Sobre o valor apurado, é devido o imposto.

O mandamento legal que determina a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do imposto contraria o art. 47 do Código Tributário Nacional, que tem, na ordem jurídica brasileira, o status de lei complementar. De fato, o caput do art. 47 do CTN enuncia, claramente, que a base de calculo possível do IPI é "o valor de que decorrer a saída da mercadoria."

No que tange ao IPI, inobstante o contido no artigo 118 do RIPI, Decreto 2.637/98, cumpre-nos salientar que in casu prevalece o artigo 47, inciso II, letra "a", do Código Tributário Nacional, tido pela doutrina e jurisprudência como Lei Complementar à Constituição, que determina que a base de cálculo do IPI é o valor que decorrer a saída da mercadoria.

Assim, de se concluir que a incidência do IPI sem se considerar a redução do preço em função dos descontos incondicionais afronta o diploma tributário nacional que dispõe em seu artigo 47, II, "a", que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com a seguinte

ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 30/09/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2005

Ementa: RESSARCIMENTO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/2000

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

O direito que o interessado tem para pleitear o ressarcimento do crédito de IPI, mediante apresentação do "pedido de ressarcimento" à SRF, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do fato do qual se origine.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou as razões de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Dos autos, verifica-se, inicialmente, que a discussão acerca da prescrição de parte dos créditos pleiteados, uma vez que a Recorrente defende aplicável à hipótese do prazo dos "cinco mais cinco", na forma definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, verifica-se que em 08/06/2005, ingressou com seu pedido de ressarcimento de créditos de IPI, supostamente pagos indevidamente, em virtude de descontos incondicionais sobre as bebidas comercializadas pela Recorrente. Por conseguinte, definido pelo Superior Tribunal de Justiça que o prazo de cinco anos do art.168, I, do CTN, alterado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005, para pleitear a repetição de valores recolhidos indevidamente como tributo, aplica-se às demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, sujeitar-se-ia a Recorrente à regra anterior, de dez anos.

Contudo, a análise dessa questão, especialmente se o pedido administrativo de ressarcimento à revelia das formalidade exigidas, cumpriria esse efeito, fica prejudicada pela questão das provas do direito pleiteado.

Verificou-se, contudo, que a Recorrente, intimada e reintimada, por diversas vezes, a apresentar o Livro de Apuração do IPI e formulário de pedido de restituição, nos moldes da INSRF n. 460/2004, e apresentar outros esclarecimentos pleiteados, ficou-se omissa. Apenas após a emissão do despacho decisório, apresentou, tão-somente, planilha em que levanta valores de IPI, que supostamente teria pago a maior

Entretanto, a compensação é constituída normativamente por declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, ficando sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

Assim sendo, por todos os motivos expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo